



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 902/2009

Assunto: INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E
SIMPLIFICADO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS
LICITAÇÕES NO ÂMBITO MUNICIPAL

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 06/10/2009

Sanção: 06/10/2009



LEI MUNICIPAL Nº 902/08

Em, 30 de setembro de 2008.

Institui o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as empresas de pequeno porte nas licitações no âmbito municipal.

O Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, no âmbito de dar efetividade aos artigos 170, IX, e 179 da Lei Constituição Federal, bem como os Artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte

LEI:

Capítulo I

Dos objetivos e do âmbito de aplicação

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens e serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação de eficiência das políticas pública voltadas á microempresas e empresas de pequeno porte;

III – o incentivo á inovação tecnológica;

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. As instituições privadas que recebam recursos de convenio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em 06/10/08

Magda R. Pinheiro

Capítulo II

Das ações municipais de gestão

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234



Art. 2º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá sempre que possível:

I – instituir ou atualizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação a auferir a participação das mesmas nas compras municipais.

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adêquem os seus processo produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente;

V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Capítulo III

Das regras especiais de habilitação

Art. 3º. Exigir-se-á da microempresa ou da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e a Municipal, conforme o objeto licitado;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Nas licitações da Administração Pública Municipais, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prazo este prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da

PUBLICADO NO MURAL

DA PREFEITURA

Em 06/10/08

Magda R. Pereira

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234



documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas, ou positivas com efeito negativo.

§ 2º. Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Capítulo IV

Do direito de preferência e outros incentivos

Art. 5º. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela que for considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontre em situação de empate real, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta,

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em 06.10.08
Magda F. Pereira

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234



§ 4º. Na hipótese de não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º. A exigência de que trata o *caput* deve estar previsto no instrumento convocatório, especificando o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§ 2º. Fica vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º. No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo das vigências contratuais, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º.

§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º. Os empenhos e pagamento referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente a microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



Art. 8º. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º. Nas licitações para aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, localmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos e enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos artigos 6º ao 9º quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos nos instrumento convocatório.

II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso III, deste artigo, considera-se não vantajoso para a Administração Pública Municipal quando tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nos artigos desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em 06/10/08.
Magda R. Revolta

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone 069 3642 2234



Capítulo V

Da capacitação

Art. 11. É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

Capítulo VI

Do controle

Art. 12. A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo Único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 13. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei complementar nº. 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei complementar 123, de 2006.

Parágrafo Único. A declaração exigida no *caput* do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2008.

APROVADO
EM 30/09/08

Amarildo Gomes Ferreira
Presidente da Câmara
Municipal de São Miguel do Guaporé

SANCIONADO
EM 06/10/2008

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em 06/10/08

Margara R. Fencal

Sidney Aparecido
Prefeito Municipal
SMG - RO